



### ACTA Nº6/2020

Aos nove dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte, pelas catorze horas e trinta minutos, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

**1.** Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 2 de Julho de 2020;

**2.** Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares:

- Proc. Nº 85/2018-L/AL – Visado [REDACTED] – Relator Dr. José Filipe Abecasis

**3.** Agendamento de Audiências Públicas:

-Proc. nº 1407/2013-L/D - Visado [REDACTED] – Relatora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves

- Proc. Nº 914/2014-L/D – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Vítor Almeida Serra

- Proc. Nº 1348/2014-L/D – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Ricardo Azevedo Saldanha

- Proc. nº 323/2018-L/IM – Visada [REDACTED] – Relatora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves

**4.** Informações

**Compareceram** à hora marcada os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Ana Leal, Dr. José Afonso Carriço, Dr. Vítor Almeida Serra, Dra. Vanda Porto, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Ivone Cordeiro, Dr. Paulo Farinha Alves, Dr. João Lino,



Dra. Andreia Figueiredo, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dr. José de Almeida Eusébio. Compareceram ainda, pelas 14:47H, o Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis, durante a marcação das audiências públicas, e pelas 15:54H o Senhor Conselheiro Dr. José Castelo Filipe, durante a exposição do Senhor Conselheiro Relator no ponto 2 da Ordem de Trabalhos.

**Estiveram ausentes** os Senhores Conselheiros Dr. Pedro Baptista-Bastos, Dr. Ricardo Azevedo Saldanha (Vice-Presidente), Dr. Virgílio Chambel Coelho, os quais comunicaram previamente o impedimento, e ainda Dra. Paula Cremon e Dra. Cristina L. Lima.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, começou por colocar à discussão o **Ponto 1 da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 2 de Julho de 2020) a qual, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade de todos os conselheiros que nesse plenário marcaram presença.

Seguidamente por não estar ainda presente o Sr. Relator do processo constante do ponto 2 da ordem de trabalhos, a Sra. Presidente propôs a alteração da respectiva ordem, iniciando-se de imediato a discussão do ponto 3, o que foi aceite por unanimidade dos presentes. Assim, passou-se **ao ponto 3 da Ordem de Trabalhos** (Agendamento de Audiências Públicas) designando-se as seguintes datas para realização de audiências públicas:

-No **Proc. nº 1407/2013-L/D** - Visado [REDACTED] -

Relatora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves

**1ª data:** 15 de Outubro às 16:30H; **2ª data:** 29 de Outubro às 15:00H

- No **Proc. Nº 914/2014-L/D** - Visado [REDACTED] -

Relator Dr. Vítor Almeida Serra

**1ª data:** 15 de Outubro às 16:45H; **2ª data:** 29 de Outubro às 15:15H



- No **Proc. Nº 1348/2014-L/D** – Visado [REDACTED] –

Relator Dr. Ricardo Azevedo Saldanha

**1ª data:** 15 de Outubro às 17:00H; **2ª data:** 29 de Outubro às 15:30H

- No **Proc. Nº 323/2018-L/IM** – Visada [REDACTED] –

Relatora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves

**1ª data:** 29 de Outubro às 16:00H; **2ª data:** 05 de Novembro às 15:00H

De seguida, já chegado o Senhor Conselheiro Relator foi iniciada a discussão das matérias constantes do **ponto 2 da Ordem de Trabalhos** (Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares):

- **No Proc. Nº 85/2018-L/AL**, em que é Visado o Sr. Dr. [REDACTED]

[REDACTED] O Senhor Conselheiro Relator Dr. José Filipe Abecasis expôs fundamentadamente o sentido do seu parecer. A Senhora Conselheira Dra. Ivone Cordeiro no uso da palavra referiu não lhe repugnar a decisão de arquivamento mais até por uma questão de mérito da causa do que propriamente pelo fundamento da caducidade. Sujeito o parecer a votação foi aprovado por unanimidade dos votos dos Senhores Conselheiros presentes, decidindo este plenário não dar provimento ao recurso e manter a decisão de arquivamento.

**Seguindo-se finalmente para o Ponto 4 da Ordem de Trabalhos** (Informações), a Senhora Presidente informou e elucidou os presentes sobre o modo de funcionamento deste Conselho durante o período coincidente com as férias judiciais do que resultou, em síntese, que:

1- A entrega e recolha de processos distribuídos aos Relatores continuará a ser feita nos seus escritórios durante todo o mês de Julho, não obstante as férias judiciais terem início após o dia quinze, suspendendo-se tais entregas externas durante o mês de Agosto. No caso de algum Senhor Conselheiro iniciar as suas férias durante o mês de Julho ou estar impedido de receber



*[Handwritten signature]*

processos no escritório deverá comunicar tal facto à secretaria (e-mail de Isabel Caetano).

2- A Secretaria continuará, pelo menos até Setembro, com o mesmo modo de funcionamento resultante das restrições recomendadas pela DGS, sendo assegurada a presença de funcionários, nas instalações do CDL, às terças e quintas, onde poderão ser recolhidos ou entregues processos presencialmente. Durante a semana os contactos telefónicos e por via electrónica, mantêm-se assegurados uma vez que os funcionários estarão sempre comunicáveis não obstante em regime de teletrabalho.

3- Os problemas técnicos que têm vindo a afectar o normal funcionamento do SINOA não permitem o acesso normal às informações dele constantes o que provoca restrições à tramitação normal dos processos.

4- Desde a tomada de posse deste Conselho foram julgados cerca de 400 processos, não podendo apresentar o número exacto neste dia atentos os problemas do SINOA.

5- Desceram ao C.D.L. inúmeros processos com recurso para o Conselho Superior, muitos deles ali julgados prescritos e outros que mesmo depois de terem decisão superior anterior ao decurso do prazo prescricional, ainda acabaram por prescrever por não terem sido remetidos antes disso ao C.D.L. Por forma a tentar evitar que isso aconteça, todos os processos sairão do C.D.L. para o C.S. com nota visível do prazo de prescrição.

Pela Sra. Presidente foi ainda exposto um tema sugerido pelo Senhor Conselheiro Dr. Vítor Almeida Serra, nomeadamente os meios legais ao alcance dos órgãos da Ordem dos Advogados, em especial do CDL, para agir em casos de advogados que padeçam de doença psíquica sem que, por via dessa incapacidade de facto, eles próprios solicitem suspensão da actividade ou até a própria reforma por invalidez. Sendo que a Presidente informou que vai dirigir uma comunicação ao Senhor Presidente da CPAS e ao Sr. Bastonário a este propósito. O tema foi submetido a debate relevando as questões jurídicas que suscita tendo sido manifestadas diversos entendimentos pela Sra. Presidente e Senhores Conselheiros Dr. José Filipe



Abecasis, Dr. Vítor Almeida Serra; Dra. Ivone Cordeiro, Dr. Paulo Farinha Alves, Dr. Paulo da Silva Almeida e Dra. Maria do Céu Ganhão.

O Senhor Conselheiro Dr. Paulo da Silva Almeida suscitou a questão, a título de preocupação e alerta, de eventualmente estar para ser criado um grupo de trabalho num órgão da O.A. para prestar informações aos advogados sobre interpretação de normas do Estatuto da Ordem dos Advogados, o que determinaria o risco de colidir com a interpretação do C.D.L. para efeitos disciplinares e até eventualmente ser usado para confrontar o C.D.L. sobre as suas decisões. A confirmar-se a existência desse grupo sugeriu que a Sra. Presidente diligenciasse no sentido de tentar assegurar que o mesmo venha a ter na sua composição alguns membros do C.D.L com vista a assegurar as corretas interpretações. A este propósito o Senhor Conselheiro Dr. José Afonso Carrigo informou ter lido com atenção a informação do C.R.L. sobre esse assunto e que o mesmo se restringiria à informação sobre questões de carácter profissional e não disciplinar. Ainda assim, seria bom que fosse bem definido esse âmbito, pois poderão, ainda assim conflitar.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas dezasseis horas e vinte minutos, a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser assinada em seguida.

A Presidente,

A Vogal Secretário,



Processo n.º 85/2018-L/AL

Participados: Dr. [REDACTED]

CP [REDACTED]

Participante: [REDACTED]

### PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

### I – DA PARTICIPAÇÃO

Por correio de 16/01/2018, a Participante acima identificada remeteu a este Conselho a participação disciplinar contra o Sr. Dr. [REDACTED], Advogado, com a Cédula Profissional n.º [REDACTED] L, com domicílio profissional na [REDACTED] Lisboa (cfr. fls. 2 a 8, integrando reprodução de carta endereçada ao Sr. Advogado Participado), que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

### II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 16/02/2018 (cfr. fls. 9), procedeu-se à notificação da Participante para vir aos autos juntar documento com a assinatura do seu legal representante notarialmente reconhecida, na qualidade e com poderes para o acto, bem como prova documental e/ou testemunhal de quanto alega na participação (cfr. fls. 11);
- B) A Participante veio aos autos juntar o documento e a prova documental a que era instada, designadamente cópias de articulados respeitantes a duas acções tributárias em que a Participante é Autora e a Administração Tributária Ré, ambas intentadas sob o patrocínio forense do Sr. Advogado Participado, as quais se encontram pendentes junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra (cfr. fls. 12 a 108);
- C) Novamente por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 19/04/2018 (cfr. fls. 112), procedeu-se à notificação do Sr. Advogado Participado, para esclarecer o que tivesse por conveniente (cfr. fls. 113);
- D) O Sr. Advogado Participado, após ter requerido uma prorrogação do prazo de pronúncia, para consulta dos processos judiciais em causa (cfr. fls. 114 a 123), o que lhe foi deferido (cfr. fls. 126), veio pronunciar-se sobre os factos alegados, declarando que o seu patrocínio forense daquelas acções judiciais havia terminado a 13/07/2015, há mais de 3 anos, e que, embora reconheça e lamente o lapso de ter alegado em uma dessas acções judiciais reportando-se à matéria de facto e de direito respeitante à outra acção judicial, esse facto ocorreu imediatamente antes do termo do seu patrocínio. Além disso, certo é que a Participante – através do seu novo Mandatário – já alegou nos autos que tudo não passou de um lamentável lapso de pouca monta, sem dolo ou culpa grave, que não causou qualquer perturbação do processo, explicando-se pela circunstância de estarem em curso duas acções judiciais com as mesmas Partes, junto do mesmo





Tribunal e em fases processuais semelhantes. Mais refere que o lapso verificado não é idóneo a causar qualquer prejuízo material ou processual à Participante (cfr. fls. 128 a 130v);

- E) Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 31/10/2018 (cfr. fls. 139), foi notificada a Sra. Advogada [REDACTED] em quem o Sr. Advogado Participado havia substabelecido, em 2015, para se pronunciar sobre a matéria da participação e da resposta (cfr. fls. 140). Na resposta, a Sra. Dra. [REDACTED] confirmou a matéria de facto constante da participação e da resposta, no que respeita ao período de 2015 a 2017 em que assegurou o patrocínio forense da Participante, acrescentando que, ao receber o substabelecimento, em Junho de 2015, consultou os autos, apercebeu-se da ocorrência do supra referido lapso e apresentou ao legal representante da Participante um resumo do ponto de situação de cada processo, incluindo os actos praticados e o estado dos mesmos (cfr. fls. 141 a 144). Após, inquirida sobre se essa súmula informativa, de Junho de 2015, referia o lapso cometido pelo Sr. Advogado Participado (cfr. fls. 148 a 149), a Sra. Dra. [REDACTED] veio confirmar essa referência (cfr. fls. 150);
- F) Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 22/02/2019 (cfr. fls. 154), foi notificada a Participante para informar sobre a data dos factos que imputa ao Sr. Advogado Participado e juntar prova de que apenas tomou conhecimento desses factos em finais de 2017 (cfr. fls. 155). Na resposta, a Participante declara que os factos datam de 12/03/2015 e que deles tomou conhecimento em 27/10/2017, quando consultou os autos, no Tribunal, juntando cópia do requerimento de passagem de cópias de peças processuais (cfr. fls. 156 a 160);
- G) Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 11/04/2019 (cfr. fls. 164), foi notificada a secretaria do Tribunal onde correm os autos em causa, para esclarecer se o lapso ocorrido trouxe prejuízo material ou processual para a Participante (cfr. fls. 165), ao que foi respondido que esse lapso "... não trouxe, nem trará, qualquer prejuízo material ou processual ..." para a Participante (cfr. fls. 169 a 173v);
- H) Entretanto, por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 09/09/2019 (cfr. fls. 167 a 168), foi determinado o arquivamento da Participação, por se encontrar demonstrado que a Participante havia tomado conhecimento dos factos que imputa ao Sr. Advogado Participado há bem mais de 6 meses, pelo que já se encontrava extinto o seu direito de queixa, por força do disposto no n.º 3 do art.º 122.º do EOA;
- I) Participante e Participado foram notificados desta decisão por ofícios de 13/09/2019 (cfr. fls. 175 a 176).

### III - DO RECURSO

- J) A Participante veio interpor recurso (cfr. fls. 177 a 199), cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 20/11/2019 (cfr. fls. 229), o qual ordenou a notificação do Sr. Advogado Participado para, querendo, contra alegar (cfr. fls. 230 a 232);
- K) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que



## CUMPRE DECIDIR

### IV – PARECER

A Participante, inconformada com o Despacho de Arquivamento, interpôs Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Nas suas Alegações de recurso, a Participante, no essencial, mantém que apenas tomou conhecimento dos factos por meio de e-mail recebido da Sra. Dra. [REDACTED] em 22/09/2017 – já não aquando da consulta aos autos feita em 27/10/2017 -, o qual anexava cópia das alegações em causa.

Não duvidamos que, a 22/09/2017, a Sra. Dra. [REDACTED] tenha remetido aquele e-mail, anexando cópia das alegações. Até admitimos que só nessa data a Participante tenha passado a deter cópia dessa peça processual. O que duvidamos muito é que, em Junho de 2015, na sequência da transmissão do patrocínio forense, do Sr. Advogado Participado para a Sra. Dra. [REDACTED], esta última não tenha feito a verificação pormenorizada do ocorrido em cada uma das acções judiciais e do seu estado nesse momento – ao que estava obrigada e testemunha ter feito – e que a Participante não tenha recolhido informação detalhada de tal verificação e/ou que essa informação omitisse a constatação da ocorrência do lapso em apreço – o que a Sra. Dra. [REDACTED] testemunha não ter sido o caso.

Assim, a prova de que, em 22/09/2017, a Sra. Dra. [REDACTED] enviou cópia das alegações à Participante, não faz prova de que, antes dessa data, a Participante não conhecesse o facto do lapso incorrido pelo Sr. Advogado Participado. Aliás, veja-se que no dia anterior (21/09/2017) a Participante remeteu à Sra. Dra. [REDACTED] cópia da contestação produzida nos mesmos autos, daí não se podendo admitir que a Sra. Dra. [REDACTED] desconhecesse essa peça processual até esse momento.

Destes modo, temos, de um lado, prova documental de uma transmissão de documentos ocorrida em 22/09/2017, a qual não exclui um anterior conhecimento dos factos em apreço, pela Participante; do outro lado, temos prova testemunhal específica de que esses mesmos factos em apreço foram informados à Participante, em Junho de 2015. A este confronto acresce a consideração de que caso, em Junho de 2015, tanto a Participante como a sua nova Mandatária forense, não se tivessem assenhoreado de toda a informação relevante acerca das acções judiciais em curso, na sequência imediata da transmissão do mandato forense, isso revelaria uma incúria que não podemos admitir e os dados não indiciam, mas que, a verificar-se, não poderia beneficiar a Participante (se não sabia, tinha a estrita obrigação de saber).

Finalmente, a própria Participante, através do seu mais recente Mandatário Forense, já alegou nos mesmos autos a que nos reportamos que o lapso ocorrido foi de pouca monta, não causado por dolo ou culpa grave e que não causou perturbação do processo, ao que acresce a declaração do Tribunal onde pendem esses mesmos autos de que tal lapso não trouxe nem trará qualquer prejuízo material ou processual à Participante. Por isso, o facto de que se faz participação não tem relevância.

235 J  
R



V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, designadamente o decurso do prazo fixado pelo n.º 3 do art.º 122.º do EOA, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 01/07/2020,

O Relator,

José Filipe Abecasis